

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-010.561/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Benício de Araújo Filho (ex-prefeito) e MGM Construções e Serviços Ltda. – ME

Unidade: Prefeitura Municipal de Pilar/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MÓDULOS SANITÁRIOS. EXECUÇÃO PARCIAL. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS CONVENIADOS. FALTA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEGUNDA PARCELA REPASSADA. CITAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA POR PARTE DO DANO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada originalmente contra José Benício de Araújo Filho, ex-Prefeito de Pilar/PB, devido à execução parcial do objeto do Convênio nº 295/2004 (Siafi nº 521343), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a construção de 77 módulos sanitários domiciliares e aplicação no programa de educação em saúde e mobilização social, com recursos previstos de R\$ 154.639,18, dos quais R\$ 150.000,00 caberiam à União.

2. Após a liberação de duas parcelas no valor de R\$ 60.000,00 cada, creditadas em 4/7 e 30/11/2005, a Funasa efetuou vistoria nas obras, em 19/12/2005, quando verificou que apenas 24,11% haviam sido executados. Mais quatro fiscalizações foram feitas, em 26/12/2006, 29/2/2008, 24/7/2009 e 15/7/2012, com percentuais de execução física constatados de 29,28%, 67,70%, 67,70% e 67,70%.

3. A Secex/PB observou que os recursos federais transferidos foram sacados da conta específica do convênio (mediante cheques) nos mesmos dias dos depósitos e, por isso, censurou o fato de ter a Funasa feito “*quatro visitas técnicas posteriores, com alteração da parcela da execução física, sem que fosse demonstrado o nexo de causalidade entre os serviços acrescidos e os saques efetuados*”. (peça 6, pág. 2)

4. Mesmo assim, a fase interna desta TCE foi encerrada com imputação ao ex-prefeito da responsabilidade pela devolução integral dos valores repassados (R\$ 120.000,00), no entendimento de que a parte executada não permitiu o atendimento dos objetivos do convênio. (peça 3, págs. 225, 229, 233/237 e 291/293)

5. Consta ainda que o ex-prefeito prestou contas da primeira parcela de R\$ 60.000,00, mas não da segunda, de igual valor.

6. Ao promover a citação, a Secex/PB concordou com a responsabilização do ex-Prefeito José Benício de Araújo Filho pela totalidade dos recursos transferidos, mas incluiu também a empresa MGM Construções e Serviços Ltda., contratada para fazer as obras, como solidária em relação à parcela não executada de 75,89% (calculada como R\$ 84.046,39), considerando a primeira vistoria que atestou a realização de 24,11%, pois teria recebido remuneração sem a contraprestação dos serviços.

7. Não houve, todavia, apresentação de defesa ou recolhimento dos débitos por nenhum dos responsáveis, razão pela qual a Unidade Técnica os teve como revéis.

8. Desse modo, a Secex/PB propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com condenação dos responsáveis ao pagamento dos débitos respectivos e de multas individuais, a teor dos



arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, autorizando-se desde logo o parcelamento das dívidas.

9. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a Unidade Técnica.

É o relatório.